



O REFLEXO DA BAIXA ESCOLARIDADE E A PRECARIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO INTERIOR DO PARANÁ

Gabriela Sousa Gomes¹, Gilmara Aparecida Rosas Takassi²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa –PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. vogelgomes@gmail.com

²Docente do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa –PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.

gilmara.takassi@unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi analisar a exclusão jurídica enfrentada por populações rurais do interior do Paraná, destacando a interseção entre desigualdade socioeconômica, déficit educacional e precariedade institucional. Com abordagem quali-quantitativa e recorte territorial em municípios de baixa densidade populacional, como Doutor Ulysses, com menos de 6.000 habitantes, e Godoy Moreira, com área territorial de aproximadamente 131 km², o estudo utiliza dados secundários de fontes oficiais (IBGE, Defensoria Pública e imprensa), além de análise bibliográfica crítica (Silva et al., 2023; Sousa Júnior, 2019; Godinho Neto & Araújo, 2020). Os resultados indicam que o baixo nível educacional compromete a apropriação dos direitos e o entendimento do sistema judicial, enquanto a Defensoria Pública apresenta estrutura deficitária, com apenas um defensor para cada 79 mil habitantes, agravando a invisibilidade jurídica. Há, ainda, normatividades locais como costumes e acordos coletivos ignorados pelo sistema formal, revelando um campo jurídico plural e insurgente. A pesquisa denuncia a seletividade institucional que marginaliza pequenas causas e evidencia que o acesso à justiça não se limita à entrada no sistema, mas permeia todo o trâmite processual, reforçando a necessidade de reformas estruturais. Esta pesquisa visa contribuir para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais funcional, que reconheça saberes populares, amplie a presença estatal e fomente a educação jurídica comunitária, garantindo cidadania plena em contextos historicamente desassistidos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Educação; Métodos de solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

Apesar das frequentes narrativas de modernização promovidas pelo Estado brasileiro, comumente direcionadas aos grandes centros urbanos e sustentadas por investimentos vultosos em infraestrutura, as regiões interioranas permanecem à margem do projeto nacional de cidadania plena. O índice de analfabetismo, quatro vezes mais elevado nos pequenos municípios em comparação às grandes cidades, elenca uma realidade estrutural de exclusão social, frequentemente mascarada por discursos desenvolvimentistas que não alcançam os territórios mais vulneráveis. (IBGE, 2022).

Por conseguinte, é visível o fato de não ser uma abordagem moderna, a educação, a fragilidade socioeconômica e a localização geográfica sempre foram agravantes que influenciam a dificuldade no acesso, mas devemos levar em consideração que não protagonizam apenas esses fatores, estamos diante de um sistema judiciário reservado, deveras custoso, despersonalizam-te. Destarte, fomentar apenas dos fatores socioeconômicos é negligenciar aqueles sociopolíticos ainda mais exacerbantes, estamos diante não apenas de uma desigualdade de quem entra na porta do judiciário, mas também de uma desigualdade no trâmite processual. (SILVA, et al, pág. 40, 2023).

Quando há um olhar para as regiões do interior do Paraná, percebe-se uma situação não somente de desigualdade, mas sim do fato de existirem grandes carências estruturais, tais como, a falta de distribuição de profissionais que se concentram em sua maioria nos grandes centros, poucos defensores públicos, tendo em vista até mesma a política do Estado do Paraná, que demorou para instalar o sistema de defensorias. A Defensoria Pública do Estado do Paraná foi formalmente instituída apenas em fevereiro de 1991, por meio da Lei Complementar 55/1991. A regulamentação mais detalhada ocorreu somente



em 19 de maio de 2011, com a Lei Complementar 136/2011 marco considerado o “nascimento” definitivo da instituição no estado, com a nomeação dos primeiros defensores em outubro de 2011. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2025)

Além do grande desconhecimento popular com relação à tramitação dos processos jurídicos e até mesmo da linguagem jurídica, fatores estes que acarretam ainda mais este sistema cujo, historicamente caracteriza-se por ser demasiadamente fechado, restrito e elitizado acabando por separar quem possui acesso e quem sequer entende que pode o procurar. (HÍGIDO, 2025).

Diante das razões levantadas e outros fatores como a conceituação da desigualdade no direito brasileiro, a presente pesquisa propõe-se problematizar e evidenciar a exclusão jurídica enfrentada por populações residentes em regiões rurais e interioranas do Estado do Paraná, cujas condições de acesso à justiça encontram-se notoriamente preconizadas. Ademais baseando-se na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que consagra o acesso à justiça como direito fundamental e condição indispensável para o exercício da cidadania plena.

Passados mais de trinta e sete anos desde a promulgação do texto constitucional, milhões de brasileiros seguem à margem do sistema jurídico, privados de garantias mínimas como o direito à orientação e defesa legal gratuitas. É, portanto, essencial analisar as causas e consequências desse déficit estrutural, que compromete o exercício de direitos básicos e analisar também a legitimidade do próprio sistema de justiça enquanto instrumento de cidadania e promoção da igualdade. Visando-se, assim, contribuir para o diagnóstico, busca-se fomentar o debate acadêmico e institucional sobre a efetivação do acesso à justiça em territórios marcados por inúmeras vulnerabilidades.

2 METODOLOGIA

Este estudo adota um delineamento quali-quantitativo de caráter descritivo, articulando estatísticas secundárias e investigação bibliográfica crítica para mapear as desigualdades no acesso à justiça em municípios do interior do Paraná. Na vertente quantitativa, foram coletados dados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), indicadores de escolaridade e renda, além de relatórios da Defensoria Pública do Estado do Paraná e publicações jornalísticas especializadas, a fim de identificar os principais entraves institucionais à prestação jurisdicional. Paralelamente, a análise qualitativa combinou revisão bibliográfica com ênfase em Silva et al. (2023), “Acesso à justiça e desigualdades: desenhando uma agenda de pesquisa”, e nos estudos de Godinho Neto e Araújo sobre regiões interioranas e o referencial teórico de Sousa Júnior (2019) acerca do “Direito Achado na Rua”, que desloca o foco das normas abstratas para as práticas coletivas de produção de sentido jurídico.

Optou-se por mencionar não apenas Doutor Ulysses e Godoy Moreira por apresentarem similar baixa densidade demográfica, elevado índice de vulnerabilidade social e desempenho educacional abaixo da média estadual, fatores que contribuem para a limitação do exercício pleno da cidadania. Ambos possuem infraestrutura institucional reduzida com presença consideravelmente limitada ou inexistente de unidades da Defensoria Pública e economia predominantemente rural, o que acentua barreiras de deslocamento e acesso a serviços jurídicos. Essas características tornam as localidades representativas de um padrão recorrente em regiões interioranas do Paraná, permitindo extrapolar os achados para contextos semelhantes.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A baixa escolaridade, não apenas limita o domínio sobre os próprios direitos, mas também compromete a capacidade de transitar pelas etapas fundamentais do processo de disputa como a nomeação, a responsabilização e a demanda atrelando-se diretamente a ausência de aprofundamento empírico no Brasil como uma lacuna crítica: quem sequer chega à porta do sistema de justiça? Para esses indivíduos, o Direito não é uma ferramenta acessível, mas sim um aparato técnico distante, associado à burocracia, temor e descrença. Portanto, o baixo índice da escolaridade se traduz em ausência de instrumentalização cidadã, perpetuando a condição de invisibilidade jurídica e reforçando a tese de que não há igualdade sequer na possibilidade de buscar justiça. (SILVA et al., 2023, p. 57).

Ademais, o conceito naturalístico do direito é uma construção social, fator que impõe a obrigação de deslocar o foco das normas estatais abstratas para os processos concretos de produção de sentido jurídico nas práticas coletivas. Tanto porque o direito emerge das negociações e dos acordos sociais no espaço público, abrindo “novos espaços de participação e solução dos conflitos sociais”. (JUNIOR, 2019). Essa perspectiva abre caminho para reconhecer que, além das normas estatais, existem formas informais de normatividade nas experiências cotidianas. Por exemplo, quando falamos sobre o funcionamento do direito rural percebemos, em muitos assentamentos ou comunidades do campo, vigora um “regime dos comuns” um conjunto de regras de uso da terra e das áreas coletivas fundamentado em “regras costumeiras construídas através de consensos entre os membros da comunidade. (NETO; ARAÚJO, 2020).

Nas comunidades rurais, utilizando-se da Pampa gaúcha como exemplificação, há um conjunto de práticas normativas que surgem de usos e costumes transmitidos intergeracionalmente e que regulam questões cotidianas sem recorrer ao aparato estatal. Essas regras como a repartição igualitária da manutenção de cercas divisórias ou a retenção de parte das crias de animais extraviados funcionam como um “direito costumeiro” assentado na confiança mútua, em contratos verbais e no consenso comunitário, configurando um sistema jurídico local, anterior e paralelo à normatividade estatal (SELISTRE, 2021).

Esta normatividade presente nas experiências cotidianas muitas vezes é ignorada pelos tribunais que operam como forma legítima de reivindicação e resolução de conflitos, configurando um campo jurídico plural e insurgente. Nesse contexto, a concepção de justiça não se esgota nos dispositivos legais ou na atuação institucional, mas é também constituída a partir das narrativas dos sujeitos coletivos marginalizados, cujas práticas demandam reconhecimento epistêmico e normativo.

Assim, quando nos redirecionamos aos instrumentos judiciais presentes no Estado do Paraná, nota-se uma estimativa de mais 5.322.712 pessoas sem acesso aos serviços jurídicos-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública, número que, por si só, contraria os princípios de universalidade e igualdade no acesso aos direitos fundamentais. Cerca de 5 milhões dos paranaenses vivem com renda mensal inferior a três salários mínimos, evidenciando um contingente significativo que, embora se enquadre no perfil de hipossuficiência previsto em lei, encontram-se desassistidos. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2025).

Em 2024, o Paraná contava com apenas um defensor público para cada 79.475 habitantes, uma média que ultrapassa exageradamente os parâmetros nacionais (1 profissional para cada 15.000 habitantes) e impede qualquer atuação minimamente eficaz no interior do estado (JUNK, 2024). Além disso, 41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais no país não possuem defensores públicos, comprometendo não



apenas a capilaridade da justiça gratuita, mas a própria noção de cidadania jurídica (HIGÍDIO, 2025).

Esse vácuo institucional é ainda mais agravante quando confrontado com o dado de que mais da metade da população de municípios como Doutor Ulysses, Mato Rico, Sapopemba, Cerro Azul e Godoy Moreira possui apenas ensino fundamental incompleto ou nenhum grau de instrução formal (MACIEL, 2023). Fator que acarreta para a existência de práticas informais de direito, os indivíduos naturalmente continuam tendo vínculos contratuais informais, e muitos acabam sem entender situações que poderiam recorrer judicialmente para buscar auxílio.

Diante do cenário elencado, a educação no campo desponta como uma estratégia fundamental para romper o ciclo de exclusão jurídica e social. Mais do que a simples transmissão de conteúdos escolares, ela se configura como um espaço de aprendizagem coletiva, onde os saberes locais dialogam com conhecimentos formais, permitindo que comunidades rurais desenvolvam maior autonomia para reivindicar direitos e compreender as instâncias institucionais. A perspectiva da educação do campo, ao valorizar a cultura, a história e as práticas produtivas tradicionais, fortalece a identidade coletiva e estimula a participação social, criando condições para que a população rural não apenas conheça seus direitos, mas também se sinta legitimada a exercê-los.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto o que se observa, é um ciclo de exclusão: a ausência de defensores impede o acesso à orientação jurídica básica; a baixa escolaridade dificulta a compreensão e reivindicação de direitos; e a distância física e simbólica das instituições judiciárias transforma o conflito cotidiano em silêncio socializado. Há a uma bilateralidade do Estado de formular tanto respostas efetivas às demandas sociais, como a urgência em reduzir o abismo entre o conflito vivido por sujeitos vulnerabilizados e sua tradução em objeto jurídico processável. A atuação estatal, nesse cenário, não pode se manter neutra, pois a linguagem técnica e os filtros institucionais esvaziam a experiência concreta de quem mais precisa do sistema de justiça.

Conclui-se a existência de um ciclo de exclusão jurídica no interior do Paraná, formado por déficit educacional, insuficiência da Defensoria Pública e isolamento geográfico, que aprofunda a desigualdade no acesso a direitos fundamentais. Tal quadro mantém grande parte da população rural desassistida e desmotivada a recorrer aos meios formais de resolução de conflitos. Recomenda-se, portanto, o fortalecimento da Defensoria em comarcas de baixa densidade, a implementação de programas de educação jurídica comunitária para capacitar cidadãos locais e o desenvolvimento de pesquisas futuras sobre modelos de justiça restaurativa adaptados a contextos rurais, visando descentralizar e acrescentar maior eficácia ao sistema de justiça

REFERÊNCIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ: **Pesquisa Nacional 2020**: Análise por unidade federativa. Curitiba: DPE PR, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-parana/> Acesso em: 15 jul. 2025.

FUX, L. et al. Relatório: **Índice de Acesso à Justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025



GODINHO NETO, D. Q.; ARAÚJO, V. M. **Os costumes jurídicos sobre acesso à terra em comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, MG**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45369/2/Os%20costumes%20jur%C3%ADdicos%20sobre%20acesso%20%C3%A0%20terra%20em%20comunidades%20rurais%20do%20Vale%20do%20Jequitinhonha%2C%20MG.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

HIGÍDIO, J. **41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais não tem defensor público**. Conjur. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-21/41-das-comarcas-estaduais-e-60-das-subsecoes-federais-nao-tem-defensor-publico/>. Acesso em: 12 jul. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: Educação Resultados do Universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102192.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

JUNK, G. **Paraná conta apenas com um defensor público para 79.475 habitantes**. RevistaRCP. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.revistarcp.com.br/noticias/2024/01/26/parana-counta- apenas-com-um-defensor-publico-para-79-475-habitantes.html>. Acesso em: 13 jul. 2025

KOETZ, E. **Desigualdade no acesso à Justiça no Brasil: Entre formalismos e soluções**. Migalhas. São Paulo 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411370/desigualdade-no-acesso-a-justica-no-brasil-formalismos-e-solucoes>. Acesso em: 15 jul. 2025

MACIEL, C. **Cinquenta Cidades Paranaenses têm mais da metade da população com baixa escolaridade**. GMONLINE. Maringá, 2025 Disponível em: <https://gmconline.com.br/noticias/parana/5-cidades-paranaenses-tem-mais-da-metade-da-populacao-com-baixa-escolaridade/>. Acesso em: 13 jul. 2025

SELISTRE, V. A. **Direito Consuetudinário Pampeano**. A Lavoura. Porto Alegre, 2021 Disponível em: <https://alavoura.com.br/colunas/agro-inteligencia/direito-consuetudinario-pampeano-por-alexandre-selistre/>. Acesso em: 9 ago. 2025

SILVA, P. E. A. d. et al. **Acesso à justiça e desigualdades: desenhando uma agenda de pesquisa**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. DOI: Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1071 . Acesso em: 13 jul. 2025.

SOUSA JUNIOR, J. G. de. **O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776–2817, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CNNz75q4mnFdnjKzWnZY7sj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 ago. 2025.